

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.955/2025.

I. O Poder Legislativo de de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 129/2025, de autoria parlamentar, que assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Ibitinga

II. Análise técnica

A proposta legislativa que visa instituir sistema de divulgação da lista de agendamento de exames no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, garantindo a observância da ordem cronológica de marcação, encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O princípio da publicidade impõe à Administração Pública o dever de dar ampla divulgação aos atos e serviços, especialmente aqueles que impactam diretamente o cidadão, como o acesso à saúde.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça a obrigatoriedade de transparência ativa, determinando que órgãos públicos disponibilizem informações de interesse coletivo, inclusive por meios eletrônicos. Conforme a Cartilha ATRICON - Transparência, a publicidade de informações relativas à prestação de serviços públicos é classificada como obrigatória, sendo aplicável ao Poder Executivo municipal. (art. 37 da CF/88)

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

(art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 – LAI)

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No âmbito da saúde, a Cartilha ATRICON - Transparência destaca a necessidade



de facilitar o acesso do cidadão aos serviços de saúde, recomendando a divulgação de informações detalhadas sobre locais, horários de atendimento e profissionais, o que se coaduna com a proposta de acompanhamento do fluxo de atendimento. (art. 7º, VI, da Lei nº 8.080/1990)

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: VI - participação da comunidade.

A implementação de sistema de divulgação da lista de agendamento de exames no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, garantindo a observância da ordem cronológica de marcação, desde que observados os limites da proteção de dados pessoais e do sigilo médico, atende ao interesse público e à legislação vigente, promovendo maior controle social e transparência na gestão do SUS municipal.

Nada obstante, ainda que a matéria admita iniciativa parlamentar, há que ser preservado o princípio da independência dos poderes e reserva de administração na regulamentação da matéria, não podendo a proposição de iniciativa parlamentar descer a minucias administrativas relativas à execução da medida proposta. É dizer, a iniciativa parlamentar poderá conter apenas regras genéricas e abstratas acerca da medida, deixando ao Poder Executivo a decisão de como proceder para sua execução.

Neste sentido, veja-se recente e interativo precedente jurisprudencial do TJSP, em sede de ação direita de inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 5.272, de 12 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Lucélia e dá outras providências". 1. Ato normativo de origem parlamentar -Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante -Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando legislação federal - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração. 2. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 3º da Lei impugnada por gerar atribuição a órgão da Administração Pública e interferir no funcionamento e



na rotina do serviço público de saúde - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista.

3. Artigo 4º da norma vergastada - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - Ato que contraria, também, o regime constitucional de responsabilidade civil do Estado previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, além de violar o princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) - Inconstitucionalidade reconhecida também neste ponto. 4. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394259-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

No caso concreto, a exemplo do ocorrido no caso objeto de controle de constitucionalidade acima referido, o texto projetado avança sobre a seara administrativa da gestão pública, notadamente em seus arts. 4º, 5º e 7º, pois o legislador parlamentar, além de, expressamente, impor atribuições às unidades administrativas que integram a rede pública de saúde, determina ao chefe do Executivo que proceda atividade de sua exclusiva competência, em nítida afronta ao princípio da independência dos poderes.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o objeto do projeto de lei nº 129/2025 é juridicamente possível e encontra respaldo nos princípios constitucionais e infraconstitucionais de publicidade e transparência da ação administrativa pública, desde que respeitados os princípios constitucionais da independência dos poderes e reserva de administração, o que não se verifica no caso concreto.

Sugere-se, como forma de viabilizar a proposição, sejam adequadas as incongruências detectadas nos arts. 4º, 5º e 7º, do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.

OAB/RS 31,446

Consultor Jurídico do IGAM